



Número: **1005633-93.2022.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **07/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)			
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)			
JOSE CARLOS CUNHA (REU)			
EDILSON SILVA SALES (REU)			
EMANOEL DE JESUS SOUZA NASCIMENTO (REU)			
FELIPE SOUZA BALDEZ (REU)			
JOSE ALBERTO CRUZ MAIA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
2181044306	08/04/2025 15:39	Decisão	Interno



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal**

PROCESSO: 1005633-93.2022.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REU: EDILSON SILVA SALES, JOSE CARLOS CUNHA, EMANOEL DE JESUS
SOUZA NASCIMENTO, JOSE ALBERTO CRUZ MAIA, FELIPE SOUZA BALDEZ,
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

REF.:

DECISÃO

Cuida-se de ação penal em que se imputa a ex-prefeito a prática de crime praticado no exercício do cargo e em razões das suas funções (artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei n.º 201/67).

No julgamento conjunto do Habeas Corpus n.º 232627 e da Questão de Ordem do Inquérito n.º 4787, na sessão virtual do Plenário finalizada em 11/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, publicada em 18/03/2025: "A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício".

Diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação, conforme decidido, é imediata aos processos em curso, declino da competência e determino a remessa dos autos e eventuais associados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem efeito as deliberações pendentes de cumprimento.

Intimar.

São Luís/MA, 8 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Desterro
Juiz Federal da 1ª Vara







Número: **1011992-25.2023.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.000,31**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
KLEBER DOS SANTOS RABELO (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
MARIA GORETTI SILVA (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2136368505	16/07/2024 19:21	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA CÍVEL

Processo nº: 1011992-25.2023.4.01.3700

Assunto: [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA, KLEBER DOS SANTOS RABELO, MARIA GORETTI SILVA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada na Justiça Estadual pelo MPE em face de CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA E OUTROS, diante dos atos ímprobos verificados no Relatório de Auditoria n. 18121 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS.

Declinada a competência em favor da Justiça Federal, em razão do interesse da União em integrar a lide.

Intimado, o MPF requer a extinção do feito, em virtude da litispendência verificada com a ação que tramita na 3ª Vara Cível/SJ-MA, sob o n. 1009436-89.2019.4.01.3700.

Brevemente relatado. **Decido.**

Bem analisado o conteúdo dos autos, concluo que é caso de extinção do feito, desde logo, sem resolução do mérito, por ocorrência de litispendência.

Como sabido, a litispendência tem lugar quando há o ajuizamento de demanda idêntica a outra já em curso e ainda pendente de julgamento (art. 337, § 1º, do CPC). No § 2º desse mesmo art. 337 o CPC esclarece que "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Pois bem. Analisando o conteúdo dos pedidos formulados no processo autuado sob o n. 1009436-89.2019.4.01.3700, concluo que esta demanda é mera repetição daquela.

Assim sendo, caracterizada a litispendência ou coisa julgada, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito.



CPC).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do

Sem custas.

1. Intimem-se.

2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

(Documento assinado e datado digitalmente)

6ª Vara Federal SJMA





Número: **1011992-25.2023.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.000,31**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)			
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
KLEBER DOS SANTOS RABELO (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
MARIA GORETTI SILVA (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
2144234090	22/08/2024 11:23	Certidão de Trânsito em Julgado	Interno



Seção Judiciária do Estado do Maranhão
6ª Vara Federal Cível da SJMA

1011992-25.2023.4.01.3700

CERTIDÃO

Certifico que a sentença transitou livremente em julgado em 19/08/2024.
Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao arquivo.
São Luís, 22 de agosto de 2024.

Servidor(a)
(assinatura eletrônica)





Número: **1011992-25.2023.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.000,31**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
KLEBER DOS SANTOS RABELO (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
MARIA GORETTI SILVA (REU)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2273474638	22/07/2026 12:20	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seo Judiciária do Maranhão
6 Vara Federal Cível da SJMA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 6 Vara Federal Cível da SJMA, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 1011992-25.2023.4.01.3700

CLASSE: AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO(S): DANO AO ERRO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (CNPJ: 26.989.715/0001-02)

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (CPF: 290.217.313-04), KLEBER DOS SANTOS RABELO (CPF: 094.726.733-68) e MARIA GORETTI SILVA (CPF: 526.784.664-34)

ADVOGADOS(S) POLO PASSIVO: EDUARDO AIRES CASTRO - MA5378 e EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515

VALOR DA CAUSA: R\$52.000,31

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procuração:

Id: 1950289661

Data juntada: 06/12/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120611543007600001929787872>

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Civ] Arquivo permanente (6 Vara Federal Cível da SJMA/Juiz Federal Titular)



Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 22 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qrcode).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), "**os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais**". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "**Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

*Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.*

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Ttulo	Tipo	Chave de acesso**
Petio inicial	Petio inicial	23021616234076900001484646042
PROCESSO_0800688-90.2019.8.10.0071 - AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA_part e 01	Inicial	23021616241883700001484646050
PROCESSO_0800688-90.2019.8.10.0071 - AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA_part e 02	Deciso (anexo)	23021616241883700001484646054
Informao de Preveno	Informao de Preveno	23021616351074500001484678056
Certido	Certido	23021710432798400001485510564



Despacho	Despacho	23050812125813000001594990574
Intimao polo ativo	Intimao polo ativo	23071100293405300001688236633
Parecer	Parecer	23080109501025200001720191748
Manifestao	Manifestao	23120611531060500001929787864
CLAUDIO CUNHA	Procurao	23120611543007600001929787872
Sentena Tipo C	Sentena Tipo C	24071619211615700002115753342
Certido de Intimao	Certido de Intimao	24071619211750800002117244908
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24071814013383400002117605135
Certido de Trnsito em Julgado	Certido de Trnsito em Julgado	24082211231703900002123702344
Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	26072212195925500002188811313





Número: **1018333-41.2025.4.01.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Última distribuição : **24/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1005633-93.2022.4.01.3700**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)				
MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA FISCAL DA LEI) (AUTOR)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		LINCON LIMA SAMPAIO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)		
JOSE CARLOS CUNHA (REU)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)		
EDILSON SILVA SALES (REU)		PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU (ADVOGADO)		
EMANOEL DE JESUS SOUZA NASCIMENTO (REU)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)		
FELIPE SOUZA BALDEZ (REU)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)		
JOSE ALBERTO CRUZ MAIA (REU)				
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
463156431	22/07/2026 01:37	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1 Região
Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA

CERTIFICA-SE que, nos Autos 1018333-41.2025.4.01.0000, tramita, perante a Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, o AO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que figura(m), no polo ativo, Polcia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) FISCAL DA LEI e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF CNPJ: 26.989.715/0001-02 e, no polo passivo, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA CPF: 290.217.313-04, JOSE CARLOS CUNHA CPF: 237.299.453-00, EDILSON SILVA SALES CPF: 252.534.333-68, EMANOEL DE JESUS SOUZA NASCIMENTO CPF: 920.574.383-68, FELIPE SOUZA BALDEZ CPF: 042.691.923-80 e JOSE ALBERTO CRUZ MAIA CPF: 511.856.102-78, representado(s) por: LINCON LIMA SAMPAIO - MA14303-A e PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU - MA18494-A, valor da causa: R\$0,00, conforme cadastros atualizados até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que nos Autos foram acostados os seguintes documentos, todos com assinatura digital cadastrada no sistema PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	220207114010000000000008344741
1_PDF2021.0072210-Autos Principais-at fls. 155	Inquirito policial	220207114010000000000008344742
112_PDF2021.0072210-Autos Principais-at fls. 155	Inquirito policial	220207114010000000000008344743
Intimação	Intimação	220221132902000000000008344744
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	220221132903000000000008344745
Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório	Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório	220221152907000000000008344746
Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	220221152914000000000008344747
Remessa de autos, com pedido de Dilação de Prazo	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório	220603104952000000000008344748
2021.0072210 - at fl. 245 - 2022.06.03	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório	220603104952000000000008344749



2021.0072210 - at fl. 328 - 2022.06.03	Documento da Polcia em Procedimento Investigatrio	22060310495200000000008344750
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	22060310495400000000008344751
Documento do Ministrio Pblico em Procedimento Investigatrio	Documento do Ministrio Pblico em Procedimento Investigatrio	22060321585400000000008344752
Intimao	Intimao	22060321585500000000008344753
Remessa IPL com Pedido de Dilao de Prazo	Documento da Polcia em Procedimento Investigatrio	22092708123400000000008344754
IPL 2021.0072210 - intervalo de peas fls 329 387 - Remessa Pedido de Prazo	Documento da Polcia em Procedimento Investigatrio	22092708123400000000008344755
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	22092708123500000000008344756
Documento do Ministrio Pblico em Procedimento Investigatrio	Documento do Ministrio Pblico em Procedimento Investigatrio	22092715000300000000008344757
Intimao	Intimao	22092715000400000000008344758
Relatrio final de inquirito	Relatrio final de inquirito	22112910083900000000008344759
1. 2021.0072210 - intervalo de peas - fls. 388 a 498	Relatrio final de inquirito	22112910083900000000008344760
2. 2021.0072210 - intervalo de peas - fls. 499 a 570	Relatrio final de inquirito	22112910083900000000008344761
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	22112910083900000000008344762
Despacho	Despacho	22120111051300000000008344763
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	22120512263500000000008344764
Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatrio	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatrio	22120909500700000000008344765
Intimao	Intimao	22120909500700000000008344766
Despacho	Despacho	22121210214300000000008344767
Intimao	Intimao	22121215131600000000008344768
Remessa de inquirito com pedido de dilao de prazo	Documento da Polcia em Procedimento Investigatrio	23031410370000000000008344769
IPL 2021.0072210 - intervalo de peas 571 a	Documento da Polcia em	23031410370000000000008344770



579 - Remessa com Pedido de Prazo	Procedimento Investigatório	
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	230314103701000000000008344771
Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	230315135726000000000008344772
Intimação	Intimação	230315135726000000000008344773
Despacho	Despacho	230320085951000000000008344774
Intimação	Intimação	230320155122000000000008344775
Vistos em Inspeção	Vistos em Inspeção	230523113607000000000008344776
Relatório final de inquirito	Relatório final de inquirito	230630131448000000000008344777
2021.0072210 - intervalo de peas - 2023.06.30	Inquirito policial	230630131448000000000008344778
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	230630131448000000000008344779
Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório	Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório	230711164103000000000008344780
Intimação	Intimação	230711164106000000000008344781
Despacho	Despacho	231009124429000000000008344782
Intimação	Intimação	231010142155000000000008344783
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	231010142156000000000008344784
Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório	Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório	231010232319000000000008344785
Intimação	Intimação	231010232319000000000008344786
Documento da Polícia em Procedimento Investigatório	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório	231016162412000000000008344787
1_2021.0072210 - intervalo de peas - 2023.10.16	Inquirito policial	231016162412000000000008344788
324_2021.0072210 - intervalo de peas - 2023.10.16	Inquirito policial	231016162412000000000008344789
480_2021.0072210 - intervalo de peas - 2023.10.16	Inquirito policial	231016162412000000000008344790
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	231016162413000000000008344791
Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório	Documento do Ministério Público em Procedimento	231017221134000000000008344792



	Investigatrio	
Intimao	Intimao	23101722113500000000008344793
Documento da Polcia em Procedimento Investigatrio	Documento da Polcia em Procedimento Investigatrio	24011712420200000000008344794
2021.0072210 - intervalo de peas - 1393 - 1395	Inquirito policial	24011712420200000000008344795
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	24011712420200000000008344796
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24022814073800000000008344797
Denncia	Denncia	24022814075600000000008344798
Intimao	Intimao	24022814075700000000008344799
Outras peas	Outras peas	24022817321800000000008344800
Deciso	Deciso	24041809321400000000008344801
Certido de Intimao	Certido de Intimao	24041809321500000000008344802
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24041909332700000000008344803
BIC SINIC	Certido	24101410511200000000008344804
FELIPE SOUZA BALDEZ-BIC.pdf	Boletim individual	24101410511200000000008344805
EMANOEL DE JESUS SOUZA NASCIMENTO-BIC.pdf	Boletim individual	24101410511200000000008344806
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA-BIC.pdf	Boletim individual	24101410511200000000008344807
Intimao	Intimao	24101411313700000000008344808
Carta Precatria	Carta Precatria	24101609274500000000008344809
Carta Precatria	Carta Precatria	24101609274800000000008344810
Citao (Outros)	Citao (Outros)	24101609285600000000008344811
Citao (Outros)	Citao (Outros)	24101609290100000000008344812
Citao (Outros)	Citao (Outros)	24101609290400000000008344813
Citao (Outros)	Citao (Outros)	24101609290800000000008344814
Citao (Outros)	Citao (Outros)	24101609291100000000008344815
Citao (Outros)	Citao (Outros)	24101609291600000000008344816
Certido	Certido	24101711481900000000008344817
COMPROVANTE DE ENVIO - CP N. 622-2024	Documentos Diversos	24101711481900000000008344818
COMPROVANTE DE ENVIO - CP N. 623-2024	Documentos Diversos	24101711481900000000008344819
Devoluo de Mandado	Devoluo de Mandado	24102315392300000000008344820
emanueldejesussousa	Documento Comprobatrio	24102315392600000000008344821
Devoluo de Mandado	Devoluo de Mandado	24102316075700000000008344822
Devoluo de Mandado	Devoluo de Mandado	24102514184500000000008344823
(1)VFCrim633 - Cit. e int de Jos Carlos Cunha	Documento Comprobatrio	24102514184800000000008344824
Devoluo de Mandado	Devoluo de Mandado	24102616235900000000008344825



felipecbaldezrecibo	Documento Comprobatrio	241026162402000000000008344826
felipecbaldezrecibo1	Documento Comprobatrio	241026162402000000000008344827
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	241113151812000000000008344828
citao Claudio Cunha	Documento Comprobatrio	241113151815000000000008344829
Certido	Certido	241119130706000000000008344830
Devoluo da CP 623-2024 - SJ-RS, cumprimento negativo	Carta precatia devolvida	241119130706000000000008344831
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	241119143735000000000008344832
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	241218155319000000000008344833
Negativa	Certido de Oficial de Justia	250107085202000000000008344834
Certido	Certido	250107103310000000000008344835
Devoluo da CP 622-2024 - Com. Bacuri-MA, cumprimento parcial	Carta precatia devolvida	250107103310000000000008344836
Ato ordinatrio	Ato ordinatrio	250107105430000000000008344837
Certido de Intimao	Certido de Intimao	250107105431000000000008344838
Manifestao	Manifestao	250108094323000000000008344839
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	250108094323000000000008344840
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	250108094323000000000008344841
Ato ordinatrio	Ato ordinatrio	250108190511000000000008344842
Deciso	Deciso	250408153915000000000008344843
Certido de Intimao	Certido de Intimao	250408153917000000000008344844
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250409181845000000000008344845
Informao de Preveno Negativa	Informao de Preveno Negativa	25052715190793200000008561024
Despacho	Despacho	25052820282216200000008665161
Intimao	Intimao	25060316421569800000009027676
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25060516215238700000009166748
Deciso	Deciso	25101322031951700000018641642
Certido	Certido	25120314361911400000023065816
Intimao Defensoria Pblica	Intimao Defensoria Pblica	25120315212076900000023077251
Citao (Outros)	Citao (Outros)	25121119574353300000023774730
Resposta acusao	Resposta acusao	25121217524117600000023878263
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	26030919315711300000419380064
Pje 1018333 Edilson	Documento	26030919340755100000419380076



Sales dial	Comprobatório	
Resposta acusao	Resposta acusao	26031211533859200000419648282
Procurao	Procurao	26031211542712200000419648303
Intimao	Intimao	26031717245962800000419993644
Habilitao nos autos	Procurao/Habilitao	26031918172589100000420182955
PROCURAO	Procurao	26031918181094600000420182984
Resposta acusao	Resposta acusao	26031918341583400000420184428
Petio intercorrente	Petio intercorrente	26032609331861700000420554057
Carta Precatria	Carta Precatria	26040814202434200000421236498
Certido de Remessa	Certido de Remessa	26041314242706700000421490003
Outras peas	Outras peas	26041419214573400000421612164
Comprovante CP 456483496	Comprovante (Outros)	26041419221622800000421612166
Certido	Certido	26041419133210300000421612253
Intimao	Intimao	26041611160834100000421719529
Petio intercorrente	Petio intercorrente	26041618225696900000421772946
Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	26072201363887200000427794271

Informa-se que os documentos podem ser consultados/verificados pelo sítio eletrônico <https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com os números das chaves informados acima.

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo atualmente se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

Controle de prazo manual (Gabinete 31/Desembargador Federal/2 Seo)

Certidão emitida automaticamente em 22 de julho de 2026.





Número: **1022048-91.2025.4.01.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Última distribuição : **23/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1026607-20.2023.4.01.3700**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
463156407	22/07/2026 01:35	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1 Região
Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA

CERTIFICA-SE que, nos Autos 1022048-91.2025.4.01.0000, tramita, perante a Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, o AO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que figura(m), no polo ativo, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF CNPJ: 26.989.715/0001-02 e, no polo passivo, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA CPF: 290.217.313-04, representado(s) por: PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU - MA18494-A, valor da causa: R\$0,00, conforme cadastros atualizados até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que nos Autos foram acostados os seguintes documentos, todos com assinatura digital cadastrada no sistema PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	230414172022000000000010018731
- NF 378-2023-81 - denúncia omissão na prestação de contas	Denúncia	230414172022000000000010018732
1.19.000.000378.2023-81 PR - MA - MANIFESTAÇÃO -5724-2023 - cota	Outras peças	230414172022000000000010018733
1 PDFsam 1.19.000.000378.2023-81	Procedimento Investigatório do MP	230414172022000000000010018734
81 PDFsam 1.19.000.000378.2023-81	Procedimento Investigatório do MP	230414172022000000000010018735
125 PDFsam 1.19.000.000378.2023-81	Procedimento Investigatório do MP	230414172022000000000010018736
Despacho	Despacho	230502114739000000000010018737
Certido	Certido	230906125125000000000010018738
Notificação	Notificação	230915130428000000000010018739
Certido de Oficial de Justiça	Certido de Oficial de Justiça	231128123223000000000010018740
Defesa Prvia	Defesa Prvia	231213001958000000000010018741
Defesa prvia - CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA	Defesa Prvia	231213001958000000000010018742
Procuração - CLAUDIO CUNHA	Procuração	231213001958000000000010018743
Despacho	Despacho	240205105946000000000010018744
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	240208112242000000000010018745



Petio intercorrente	Petio intercorrente	240209154733000000000010018746
Deciso	Deciso	240229153223000000000010018747
Certido	Certido	240306111205000000000010018748
Certido	Certido	240625151253000000000010018749
Citao	Citao	240704122334000000000010018750
Certido	Certido	240823100451000000000010018751
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	241003170816000000000010018752
citao Claudio Luiz Cunha	Documento Comprobatio	241003170818000000000010018753
Intimao Defensoria Pbica	Intimao Defensoria Pbica	250129132621000000000010018754
Resposta acusao	Resposta acusao	250306100000000000000010018755
Intimao Ministerio Pblico	Intimao Ministerio Pblico	250312102414000000000010018756
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250312220413000000000010018757
Deciso	Deciso	250326172228000000000010018758
Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatio	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatio	250513190112000000000010018759
Certido	Certido	250517124435000000000010018760
Deciso	Deciso	250519180926000000000010018761
Intimao Ministerio Pblico	Intimao Ministerio Pblico	250521084428000000000010018762
Intimao Defensoria Pbica	Intimao Defensoria Pbica	250521084429000000000010018763
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250521165154000000000010018764
vem manifestar cincia da DPU acerca da deciso declinatria de competncia	Manifestao	250602124943000000000010018765
Informao de Preveno Negativa	Informao de Preveno Negativa	25062511463569700000010120127
Despacho	Despacho	25062618320711200000010144963
Intimao	Intimao	25062620520478400000010277897
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25072318170236300000012080480
Deciso	Deciso	25082016375340200000013885094
Intimao	Intimao	25092212174469200000016809184
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25093017302889300000017630435
Intimao	Intimao	25101615204835600000019074428
Intimao	Intimao	25101615204950400000019074432
Outras peas	Outras peas	25102909374603600000020153520
Parecer MPF	Documento Comprobatio	25102909374619500000020153613



Relatório de execução 7890/2014	Documento Comprobatório	25102909374629100000020153617
Fotografias - EM Criança Feliz	Documento Comprobatório	25102909374647500000020153618
EM Criança Feliz	Documento Comprobatório	25102909374665400000020153624
EM Príncipe Encantado	Documento Comprobatório	25102909374674100000020153621
Fotografias - EM Príncipe Encantado	Documento Comprobatório	25102909374691600000020153622
UE Deuselina Nascimento	Documento Comprobatório	25102909374708700000020153625
Fotografias - UE Deuselina Nascimento	Documento Comprobatório	25102909374726800000020153615
Petição intercorrente	Petição intercorrente	25103016075944200000020391722
Despacho	Despacho	26031215351145300000419679958
Intimação	Intimação	26032314053384600000420361206
Petição intercorrente	Petição intercorrente	26033019354698400000420841422
Petição - Emissão de Certidão de Objeto e Pê	Petição - Emissão de Certidão de Objeto e Pê	26072201330172300000427794254

Informa-se que os documentos podem ser consultados/verificados pelo site eletrônico <https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com os números das chaves informados acima.

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo atualmente se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

Minutar ato (Gabinete 31/Desembargador Federal/2 Seo)

Certidão emitida automaticamente em 22 de julho de 2026.





Número: **1024513-73.2025.4.01.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1043046-77.2021.4.01.3700**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		LINCON LIMA SAMPAIO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (ADVOGADO) FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (ADVOGADO) EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
463156467	22/07/2026 01:41	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1 Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

CERTIFICA-SE que, nos Autos 1024513-73.2025.4.01.0000, tramita, perante a Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS, o AO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que figura(m), no polo ativo, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF CNPJ: 26.989.715/0001-02 e, no polo passivo, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA CPF: 290.217.313-04, representado(s) por: LINCON LIMA SAMPAIO - MA14303-A, PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA - MA18796-A, FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO - MA10015-A, EDUARDO AIRES CASTRO - MA5378-A e EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515-A, valor da causa: R\$0,00, conforme cadastros atualizados até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que nos Autos foram acostados os seguintes documentos, todos com assinatura digital cadastrada no sistema PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio Inicial	Petio inicial	21091616215900000000011054261
1.19.000.001577.2021-44 - denúncia	Denúncia	21091616215900000000011054262
1.19.000.001577.2021-44 - cota	Outras peças	21091616215900000000011054263
1_1.19.000.001577.2021-44 (1)	Procedimento Investigatório do MP	21091616215900000000011054264
90_1.19.000.001577.2021-44 (1)	Procedimento Investigatório do MP	21091616215900000000011054265
Deciso	Deciso	21100711563900000000011054266
Certido	Certido	21110808542400000000011054267
Notificação	Notificação	21121717405100000000011054268
Diligência	Certido de Oficial de Justiça	22021710343800000000011054269
Intimação Defensoria Pública	Intimação Defensoria Pública	22022410520700000000011054270
Defesa Prévia	Procuração/Habilitação	22022417000300000000011054271
Defesa Prévia	Defesa Prévia	22022417040100000000011054272
Defesa Prévia. Ao Penal. PAR. 22440.2013. FNDE. Claudio Cunha. art. 1, VII, DL 201	Defesa Prévia	22022417040100000000011054273
procuração claudio cunha	Procuração	22022417040100000000011054274
Prorrogação TERMO DE	Documentos	22022417040100000000011054275



COMPROMISSO PAR N 22440-2013. vigencia 22.11.2022	Diversos	
Despacho	Despacho	220328102233000000000011054276
Intimao Ministerio Pblico	Intimao Ministerio Pblico	220407104949000000000011054277
Parecer	Parecer	220408164441000000000011054278
Deciso	Deciso	230327114502000000000011054279
Certido	Certido	230328114228000000000011054280
Certido	Certido	230802130818000000000011054281
Carta Precatria	Carta Precatria	230828123557000000000011054282
Certido	Certido	230922142423000000000011054283
Recibo de envio de malote digital (CP 239-2023)	Documento Comprobatorio	230922142423000000000011054284
Certido	Certido	240228142829000000000011054285
RECIBO DE LEITURA (CP n 239-2023)	Aviso de Recebimento	240228142829000000000011054286
CP n 239/2023 (RU NO FOI CITADO)	Certido	240306095030000000000011054287
Carta Precatria n 239-2023 (DEVOLVIDA)	Carta precatria devolvida	240306095030000000000011054288
Intimao Ministerio Pblico	Intimao Ministerio Pblico	240306095808000000000011054289
Manifestao	Manifestao	240306212358000000000011054290
Despacho	Despacho	240318134729000000000011054291
Certido	Certido	240626131441000000000011054292
Citao	Citao	240704122335000000000011054293
Certido	Certido	240725142440000000000011054294
Ofcio	Ofcio	240812114218000000000011054295
Certido	Certido	240827120902000000000011054296
E-mail para a PF - encaminhando o OF 416-2024	Documento Comprobatorio	240827120902000000000011054298
Recibo de entrega de e-mail (OF 416-2024)	Documento Comprobatorio	240827120902000000000011054299
Certido	Certido	240828143249000000000011054300
E-mail da PF - confirmando o recebimento do OF 416-2024	Aviso de Recebimento	240828143249000000000011054301
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	241003164646000000000011054302
citao Claudio Cunha hora certa	Documento Comprobatorio	241003164651000000000011054303
Despacho	Despacho	241021145052000000000011054304
Resposta acusao	Resposta acusao	241021165336000000000011054306
PROCURAO	Procurao	241021165336000000000011054307
TELA DO SIMEC	Documentos Diversos	241021165336000000000011054308
TERMO DE COMPROMISSO PAR 22440.2014 -	Documentos Diversos	241021165336000000000011054309



REPACTUAO		
SENTENA - AO PENAL 1012496- 65.2022.4.01.3700	Documentos Diversos	24102116533600000000011054310
Intimao Ministério Pblico	Intimao Ministério Pblico	24102308353100000000011054311
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24103023153300000000011054312
Deciso	Deciso	25033110481100000000011054313
Intimao Ministério Pblico	Intimao Ministério Pblico	25040114060600000000011054315
Intimao	Intimao	25040114094700000000011054316
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25040116221000000000011054317
Informao de Preveno Negativa	Informao de Preveno Negativa	25071012461819300000011104854
Despacho	Despacho	25071018184314500000011136048
Intimao	Intimao	25072212312102600000011948706
Despacho	Despacho	25101617310120100000018995556
Intimao	Intimao	25110314275870700000020510519
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25111718310764600000021748587
Deciso	Deciso	25121914263249300000023260172
Intimao	Intimao	25121914514767100000024622471
Intimao	Intimao	25121914514767100000024622471
Intimao	Intimao	25121914514767100000024622471
Certido	Certido	25121914515007700000024622473
Petio intercorrente	Petio intercorrente	26011312183245200000415989051
Carta de Ordem	Carta de Ordem	26020612583152500000417239150
Encaminhamento da Carta de Ordem	Certido	26021115273782100000417638754
Termo	Termo	26021717574250000000417903742
Comprovante de distribuicao	Comprovante (Outros)	26021718001895300000417903744
SEI_24545399_Informac ao	Informao	26021718003285600000417903745
Intimao	Intimao	26021718063109500000417903766
Intimao	Intimao	26021718063234500000417903767
Petio intercorrente	Petio intercorrente	26022320241882400000418304930
Devoluo de Carta de Ordem	Termo	26061911505126500000425706320
Carta de Ordem n 1010249- 72.2026.4.01.3700 (1024513- 73.2025.4.01.0000) - parte 2	Carta de Ordem	26061911532886600000425706337
INTERROGATRIO DO ACUSADO CLAUDIO CUNHA	Comprovante (Outros)	26061911533964600000425706345
Intimao	Intimao	26061911580148500000425707065



Intimação	Intimação	26061911580302100000425707067
Petição intercorrente	Petição intercorrente	26062219033712800000425849491
Despacho	Despacho	26070719011596300000426795361
Petição - Emissão de Certidão de Objeto e Pê	Petição - Emissão de Certidão de Objeto e Pê	26072201392779100000427794303

Informa-se que os documentos podem ser consultados/verificados pelo site eletrônico <https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com os números das chaves informados acima.

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo atualmente se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

Avaliar determinações (Gabinete 29/Desembargador Federal/2 Seo)

Certidão emitida automaticamente em 22 de julho de 2026.





Número: **1026607-20.2023.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **14/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2187197712	19/05/2025 18:09	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1026607-20.2023.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

DECISÃO

DECISÃO. EX-PREFEITO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF NO JULGAMENTO DO HC 232.627/DF

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA**, ex-prefeito do Município de Apicum Açu/MA, atribuindo-lhes a prática do delito de não prestação de contas, tipificado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-201/67.

O MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo e, igualmente, não ofertou proposta de Acordo de Não Persecução Penal em razão do denunciado responder a outras ações penais por crime de responsabilidade (Processos nº 1043046-77.2021.4.01.3700 e 1050620-54.201.4.01.3700).

Denúncia recebida em 29/02/2024 (id 2058697650).

Citado por hora certa (id 2151392393), o acusado deixou transcorrer o prazo para resposta, passando a defendê-lo da Defensoria Pública da União – DPU, que, no caso, apresentou resposta à acusação (id 2175032718).

Ante a ausência das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, pugnou pelo prosseguimento do feito (id 2176277204).

Mantido integralmente o recebimento da denúncia (id 2178750792).

Iniciada a instrução processual, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2025 (2178750792), para interrogatório do acusado. Contudo, em razão da presente decisão, a audiência foi cancelada.

Manifestação ministerial pugnando pelo declínio de competência em favor do TRF-1ª Região, em razão da superveniente orientação jurisprudencial firmada pelo STF no julgamento do HC 232.627 (id 2186387013).



Como destacado supra, na presente ação penal apura-se a prática de crime eventualmente cometido por ex-prefeito municipal vinculado ao exercício do cargo eletivo.

É o relatório. DECIDO.

No julgamento conjunto do Habeas Corpus n.º 232.627/DF e da Questão de Ordem do Inquérito n.º 4787, na sessão virtual do Plenário finalizada em 11/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, publicada em 18/03/2025: **"A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício"**. Na ocasião, a Corte Suprema decidiu dar **"aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior"**.

Diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento ocorrido em 26.03.2025, decidiu no mesmo sentido (Proc. n.º 1004846-38.2024.4.01.0000).

Tratando-se, pois, de decisão com aplicação imediata aos processos em curso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

Intimem-se.

São Luís/MA, data registrada no sistema Pje.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal





Número: **1030626-40.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 955.965,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Município de Apicum açu (AUTOR)		MARCONI MENDES GONCALVES (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
KLEBER DOS SANTOS RABELO (REU)				
JEFFERSON MESQUITA CARNEIRO (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2273473105	22/07/2026 12:16	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seo Judiciária do Maranhão
6 Vara Federal Cível da SJMA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 6 Vara Federal Cível da SJMA, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 1030626-40.2021.4.01.3700

CLASSE: AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO(S): DANO AO ERRO

POLO ATIVO: Município de Apicum au () e MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (CNPJ: 26.989.715/0001-02)

ADVOGADO(S) POLO ATIVO: MARCONI MENDES GONCALVES - MA5503

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (CPF: 290.217.313-04), KLEBER DOS SANTOS RABELO (CPF: 094.726.733-68) e JEFFERSON MESQUITA CARNEIRO (CPF: 050.439.963-23)

VALOR DA CAUSA: R\$955.965,00

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procurao:

Id: 616769884

Data juntada: 05/07/2021

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070511485479600000610546051>

Procurao:

Id: 1151335280

Data juntada: 17/06/2022

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061715505616500001141282929>

Procurao:

Id: 1151402333

Data juntada: 17/06/2022



L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061716165605600001141371429>

Procurao/Habilitao:

Id: 1872662166

Data juntada: 20/10/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102016204332600001851654333>

Procurao:

Id: 1872662168

Data juntada: 20/10/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102016215462500001851654335>

Procurao/Habilitao:

Id: 1872662169

Data juntada: 20/10/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102016204332600001851654333>

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Civ] Anlise de secretaria (6 Vara Federal Cvel da SJMA/Juiz Federal Titular)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 22 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), **"os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos***



eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por **advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."

Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio inicial	Petio inicial	21070511485459900000610529573
ACP Conv CODEVASF APICUM (1)	Inicial	21070511485467300000610546037
PROCURAO (KIT NOMEAO PROCURADORES)	Procurao	21070511485479600000610546051
CONTRATO	Documento Comprobatrio	21070511485511400000610546058
OB - Apicum-Au - CODEVASF - Recuperao de Estradas Vicinais	Documento Comprobatrio	21070511485533500000610546064
Parecer Tcnico n 04.2021	Documento Comprobatrio	21070511485544000000610546075
Informao de Preveno	Informao de Preveno	21070515313658900000611400542
Certido	Certido	21071510055536000000628431667
Deciso	Deciso	21113014142096800000831099828
Certido	Certido	21113014142711400000831742255
Parecer do MPF	Parecer	21120111350308600000833365241
Parecer do MPF, 1030626-40.2021.4.01.3700	Parecer	21120111350352700000833365242
1.19.000.001353.2021-32 compressed-1-200	Procedimento Investigatrio do MP	21120111350373800000833579732
1.19.000.001353.2021-32 compressed-201-300	Procedimento Investigatrio do MP	21120111350529000000833579775
1.19.000.001353.2021-32 compressed-301-400	Procedimento Investigatrio do MP	21120111350613600000833598235
1.19.000.001353.2021-32 compressed-401-600	Procedimento Investigatrio do	21120111350725400000833598242



	MP	
1.19.000.001353.2021-32 compressed-601-800	Procedimento Investigatório do MP	21120111350823100000833598252
1.19.000.001353.2021-32 compressed-801-937	Procedimento Investigatório do MP	21120111351047700000833598259
1_Manifestante - Representação Conv. CODEVASF APICUM (1)	Procedimento Investigatório do MP	21120111351138200000833598266
Intimado	Intimado	21120221253163500000836035732
Deciso	Deciso	22052015075577900001065067978
Intimado	Intimado	22060114405896900001107323445
Intimado	Intimado	22060114405951700001107323446
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22061715404106100001141200477
Manifestação TRF 1 - Improbidade - Apicum Au x Claudio Luiz Lima	Petição intercorrente	22061715504808000001141262477
Procuração - Apicum Au	Procuração	22061715505616500001141282929
Habilitação Processo - Proc. n 1030626-40.2021.4.01.3700	Documentos Diversos	22061715513753700001141282934
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22061716160266500001141350473
Manifestação TRF 1 - Improbidade - Apicum Au x Claudio Luiz Lima	Petição intercorrente	22061716164803200001141371432
Habilitação Processo - Proc. n 1030626-40.2021.4.01.3700	Documentos Diversos	22061716165241000001141371430
Procuração - Apicum Au	Procuração	22061716165605600001141371429
Manifestação do MPF	Manifestação	23071909042373800001700740670
PR-MA-00021287.2023	Documentos Diversos	23071909052815400001700740673
Petição do MPF	Petição intercorrente	23081418175513300001740485777
PR-MA-00023891.2023	Documentos Diversos	23081418183211200001740485778
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	23102016204332600001851654333
PORTARIA NOMEADO DR MARCONI - assinado	Procuração	23102016215462500001851654335
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	23102016204332600001851654333
Deciso	Deciso	24090211515916800002125299134
Certido de Intimado	Certido de Intimado	24090211520100500002125572637
Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	24090311091655700002125800329
Pedido do MP ao JUIZ	Pedido do MP	24093016531469700002130059260



em Procedimento Investigatório	ao JUIZ em Procedimento Investigatório	
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	24093016531476700002130059264
Certido	Certido	24101014505502100002131259438
Citao	Citao	24101018071880600002131935328
Citao	Citao	24101018071894900002131935329
Citao	Citao	24101018071909100002131935330
Certido	Certido	24101515555144300002132666131
1030626-40.2021.4.01.3700 N199-2024	Documento Comprobatório	24101515555182000002132666211
Certido	Certido	24101610544424000002132816479
1030626-40.2021.4.01.3700 N200-2024	Documento Comprobatório	24101610544446200002132816631
1030626-40.2021.4.01.3700 N201-2024	Documento Comprobatório	24101610544462800002132820260
Certido	Certido	24110814414458100002136204549
1030626-40.2021.4.01.3700. AR	Documento Comprobatório	24110814414474000002136204629
Certido	Certido	24121814395518000002143714204
1030626-40.2021.4.01.3700. AR	Aviso de Recebimento	24121814395534600002143714807
Manifestao	Manifestao	25052015035279600000028656444
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	25052015035292000000028656445
Certido	Certido	25052212353141400000027946261
YS001333693BR-KLEBER DOS SANTOS RABELO	Aviso de Recebimento	25052212353151900000027946457
Ato ordinatio	Ato ordinatio	25060411131940000000032051196
Ato ordinatio	Ato ordinatio	25060411131940000000032051196
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25060411132193200000032051348
Manifestao	Manifestao	25060414301956200000032129951
Vistos em Correio	Vistos em Correio	25062510145887500000032837944
Citao	Citao	25101514465630400000063110361
Carta Precatria	Carta Precatria	25101609581582300000063228072
Comprovante de Protocolo CP 31/2025	Comprovante (Outros)	25110312215587900000067326028
1030626-40.2021, COMPROVANTE DE PROTOCOLO, CP 31-2025, Buriti - MA	Comprovante (Outros)	25110312215602600000067327045
Carta Precatria	Carta Precatria	25111208112460900000069363107
Comprovante de Protocolo da CP 31/2025	Comprovante (Outros)	25112809112062000000073369450
1030626-40.2021, Comprovante de Protocolo, CP 31-2025,	Comprovante (Outros)	25112809112079800000073370949



Bacuri (Apicum Au) - MA		
Certido	Certido	25121114085005500000076566336
1030626-40.2021, CP 31-2025, Bacuri (Apicum Au) - MA	Carta precatória devolvida	25121114085017100000076568958
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	26010917475564700000079992999
Ato ordinatio	Ato ordinatio	26032200295304300002161213254
Ato ordinatio	Ato ordinatio	26032200295304300002161213254
Certido de Intimao	Certido de Intimao	26032200341644300002161213266
Manifestao	Manifestao	26032312504849700002161368609
Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	Petio - Emissao de Certido de Objeto e P	26072212154142500002188809887





Número: **1032773-39.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)		
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
640626522	19/07/2021 18:25	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
5ª Vara Federal Civil da SJMA

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1032773-39.2021.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE APICUM-ACU

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584 e BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo **MUNICÍPIO DE APICUM AÇU** em desfavor de **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA**, por meio da qual o autor objetiva a condenação da parte ré nas sanções previstas na Lei 8.429/1992.

Narra o demandante que a parte ré, na condição de prefeito municipal gestor de recursos repassados pelo FNDE, "deixou de praticar ato de ofício, bem como obsteu a publicidade de informações verídicas, que deveriam necessariamente ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização competentes e à sociedade como um todo".



Esclarece que "houve registro de informações errôneas no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ainda no ano de 2020, que repercutem no 1º Bimestre do Exercício 2021 . Especificamente, no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foram inseridas informações inverídicas no sistema do FNDE, o que gerou uma discrepância de R\$ 238.650,30 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos)".

Diz, também, que "os dados ali inseridos não podem ser alterados pela atual gestão, o que vem provocando graves prejuízos à Administração Pública: a atual gestão não consegue inserir as informações referentes ao seu mandato, razão pela qual o Município está inadimplente perante o FNDE, sendo todos os repasses de verbas suspensos em razão disso."

Instrui a peça de ingresso com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil por ato de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art. 37, § 4º, CR/88), foi disciplinada pela Lei 8.429/1992, tendo natureza especialíssima, qualificada pela singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas – naturais ou jurídicas – que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação coletiva de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a ação popular, cujo objeto típico é de natureza essencialmente desconstitutiva (anulação de atos administrativos ilegítimos), e a ação civil pública para a tutela do patrimônio público, cujo objeto típico é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória (STJ, REsp [REDACTED] 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 02/02/2010).

Ao disciplinar a matéria no plano da legislação ordinária, a Lei de Improbidade Administrativa explicitou o canone inserto no artigo 37, § 4º, da Constituição da República, tendo por escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causem prejuízo ao erário público (artigo 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa (STJ, REsp [REDACTED] 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/04/2008).



Referida tipologia dos atos de improbidade administrativa recebeu por parte do legislador ordinário redação genérica e abrangente no caput dos dispositivos, reservando-se aos incisos respectivos a enunciação de situações jurídicas exemplificadoras da conduta genérica estabelecida na cabeça dos artigos. Destarte, as condutas específicas constituem relação meramente exemplificativa (*numerus apertus*), de onde se infere que inúmeras outras condutas fora da relação podem inserir-se no caput do dispositivo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.123).

Ademais, a doutrina majoritária entende pela inexistência de inconstitucionalidade na circunstância de ter o legislador previsto, no art. 12 da LIA, sanções adicionais, não estabelecidas explicitamente no art. 37, § 4º, da Constituição da República "(...) primeiramente, porque a Constituição não limitou as sanções àquelas que relacionou e, em segundo lugar, porque a lei é o instrumento idôneo para sua instituição. Assim, a Carta apenas apontou a relação mínima de penalidades, tendo incumbido a lei de ampliá-la para incluir outras adequadas à punição dos autores de atos de improbidade" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.130).

Portanto, "(...) as sanções previstas na Constituição Federal devem ser vistas como a relação mínima de penalidades a serem positivadas pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual, embora plenamente aceitável a sua ampliação, não se poderia admitir que houvesse a supressão de qualquer uma das sanções previstas na Constituição" (HOLANDA JR., André Jackson; CHARLES, Rony. *Improbidade administrativa*. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 435).

Dados esses caracteres eminentemente repressivos do diploma legal supracitado e a gravidade das penas que podem ser cominadas em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa – penas essas que, não raro, se mostram até mesmo mais severas que as aplicáveis numa ação de natureza penal (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*) –, a doutrina e a jurisprudência predominantes adotam o entendimento de que a *ratio* subjacente à previsão constante do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/1992 – segundo a qual cabe ao autor da ação de improbidade administrativa instruir a peça inicial com documentos ou justificação que contenham os indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa – tem por única finalidade impedir acusações que, de antemão, se mostrem precipitadas.

Assim, a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa exige *justa causa*, no sentido de que a petição inicial deve apresentar dados concretos que ao



menos apontem para uma perspectiva de responsabilização.

Em outras palavras, em demandas de natureza punitiva como a presente, deve haver uma mínima demonstração de que os fatos imputados ao réu poderiam realmente representar postura desonesta, desleal ou violadora dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que, na hipótese de imputação destituída de suporte indiciário idôneo, não se pode falar na existência de ato de improbidade administrativa, ainda que em tese.

Do Superior Tribunal de Justiça, muito a propósito, colaciono:

"As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6º da Lei 8.429/92), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92). 4. As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação." (Resp [REDACTED] rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 4.10.2012)

Da mesma Corte Superior colijo outro aresto:

"Da leitura da decisão de recebimento da ação de improbidade administrativa, a qual restou referendada pelo acórdão recorrido, ressoa evidente que o magistrado de primeiro grau, ao recepcionar a ação em relação ao ora recorrente, fê-lo sem o exigido substrato probatório/indiciário mínimo, posto que com base, unicamente, nas relações de amizade e companheirismo político e partidário mantidos entre ele e alguns dos demais réus da demanda. 3. Certo é que tais circunstâncias não são o bastante para sustentar a instauração de uma ação de improbidade em relação ao recorrente, de forma que a fundamentação



da decisão é insubsistente, fundando-se em meras ilações, sem qualquer amparo em prova ou mesmo indícios de que o recorrente participou dos alegados ilícitos ou deles foi beneficiado de alguma forma.

4. Recurso especial provido, para excluir o recorrente do polo passivo da lide. (...)” (Resp [REDACTED] rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.6.2012; destacou-se.)

E mais um:

“Além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes de autoria e de existência do ato de improbidade, ou seja, hão de se lastrear em justa causa. (...)” (Resp [REDACTED] rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 3.9.2013)

Assentadas essas premissas, concluo que a presente demanda não merece prosperar.

Com efeito, o exame detido do caderno processual eletrônico revela que, como único elemento de prova a respeito da alegada prática de conduta ímproba, o Município autor apresentou tão somente extratos de consultas ao SIOPE (Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE).

A partir de então, com base apenas nas informações reunidas no supramencionado sistema, sem maiores documentos comprobatórios, foi ajuizada a presente ação civil de improbidade administrativa.

Ora, possíveis inconsistências identificadas por órgão federal responsável por repasses ou pelo recebimento de informações, muito embora possam caracterizar irregularidades administrativas no âmbito dos convênios, não se mostram suficientes para levar à conclusão pela prática de improbidade administrativa, sem demais provas documentais indiciárias.

Logo, carece a presente demanda de justa causa, necessária às ações de **improbidade** administrativa, nos termos do já referido § 6º do art. 17, da Lei 8.429/1992.

Nessa perspectiva, no caso em exame, observa-se que a deflagração da presente demanda ocorreu de forma açodada, pois que a petição inicial não apresenta lastro probatório mínimo, indicativo da autoria e da materialidade do ilícito. De fato, pelos poucos elementos de prova carreados aos autos, não se constata a presença da justa causa autorizadora do recebimento da ação de improbidade, impondo-se, por isso mesmo, o indeferimento da petição inicial.



Ressalte-se, quanto a esse aspecto, que o princípio *in dubio pro societate* não pode, só por si, servir de substrato para o julgador submeter o réu aos graves prejuízos materiais e morais decorrentes do ajuizamento de uma demanda como a ora examinada, pois, para a aplicação desse brocardo, exige-se que a inicial acusatória esteja, vale repetir, lastreada em um contexto probatório mínimo a respeito da autoria e materialidade do ato ímprobo. É dizer: para que a ação civil por ato de improbidade tenha regular prosseguimento, à luz do princípio do *in dubio pro societate*, algum início de prova que corrobore as alegações deve acompanhar já a peça vestibular, o que, como dito, não ocorreu no caso concreto.

Em outro plano, cumpre ressaltar que, estando caracterizada pela especialidade de seu rito procedimental, máxime no tocante aos requisitos da petição inicial – que, como visto, deve vir instruída com provas minimamente consistentes (não bastando o mero protesto autoral por provas) –, a ação civil por ato de improbidade não é o palco adequado para incursão investigativo quanto a quem não se tem, desde logo, elementos suficientemente concretos capazes de permitir a continuidade da marcha processual e suas inatas consequências.

Precisamente por isso, a Lei de Improbidade Administrativa, seguindo o seu espírito norteador, impõe ao juiz o dever de estancar processos manifestamente descabidos ou que não tragam uma plausibilidade bastante, não apenas após o recebimento da defesa escrita, mas a qualquer tempo, na forma do seu art. 17, § 11.

Assim, não se justifica, na espécie, a movimentação do aparato judiciário estatal a fim de levar a cabo a apuração de uma suposta prática de improbidade cujos “indícios” são meras afirmações genéricas, fundadas em registros condensados e pouco explicativos, extraídos de singelas consultas a sistema informatizado.

Nessa mesma linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:

“(...) A primeira e mais urgente função preparatória da aceitação da petição inicial da Ação por Ato de Improbidade Administrativa é a de extremar o ato apontado de ímprobo da configuração da mera ilegalidade (dada a inegável afinidade formal entre as duas entidades), para verificar se o ato tido como ímprobo não estará apenas no nível da mera ilegalidade, ou seja, não se alça ao nível da improbidade; essa atividade é relevante porque especializa a cognição judicial no objeto específico da ação em apreço, evitando que a sua energia seja



drenada para outras áreas afins, ou desperdiçada em movimentos processuais improdutivos. (...)" (Resp [REDACTED] Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 18/08/2014)

Por oportuno, impende destacar que, em sendo verificados elementos de fato tendentes à responsabilização do gestor à luz da Lei 8.429/1992, configura-se como dever legal do órgão concedente representar perante o Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis contra possíveis irregularidades cabalmente constatadas.

Por tudo isso, e considerando que a justa causa diz respeito ao interesse de agir da acusação no que concerne à propositura da inicial da ação de improbidade, a ausência de um substrato probatório mínimo hábil a demonstrar a autoria e materialidade da conduta imputada ao réu enseja a extinção anômala do feito, na forma do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992 c/c os arts. 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992, **indefiro** a petição inicial e, assim, promovo a extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 330, III, e 485, VI, CPC), *ex vi* da manifesta ausência de interesse processual, no viés da adequação, em razão da inexistência de justa causa para a actio.

Não há custas processuais a ressarcir, e os honorários advocatícios são indevidos (Resp [REDACTED] Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

Sem reexame necessário, ante o caráter sancionatório da demanda.

Havendo recurso de apelação, observe-se o procedimento previsto no art. 331, §§ 1º a 3º, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São Luís, data abaixo.

Bárbara Malta Araújo Gomes

Juíza Federal Substituta





Número: **1032773-39.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)		
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
905083079	28/01/2022 20:46	Certidão de trânsito em julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	Interno



Seção Judiciária do Estado do Maranhão

5ª Vara Federal da SJMA

Processo nº 1032773-39.2021.4.01.3700

Certifico para os devidos fins que não houve recurso voluntário das partes, transitando a sentença livremente em julgado em 10/10/2021. O referido é verdade e dou fé.

São Luís, data da assinatura eletrônica

LORENA DE CASSIA FERNANDES TORRES BRAGA





Número: **1032773-39.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)		
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2273472197	22/07/2026 12:12	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seo Judiciária do Maranhão
5 Vara Federal Cível da SJMA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 5 Vara Federal Cível da SJMA, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 1032773-39.2021.4.01.3700

CLASSE: AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO(S): VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE APICUM-ACU (CNPJ: 01.612.531/0001-06)

ADVOGADO(S) POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584 e BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (CPF: 290.217.313-04)

VALOR DA CAUSA: R\$1.000,00

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procuração:

Id: 637799544

Data juntada: 16/07/2021

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071614444432600000631463651>

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Civ] Arquivo permanente (5 Vara Federal Cível da SJMA/Juiz Federal Titular)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas,



mediante processo automatizado, em 22 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(a) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qrcode).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), **"os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais"**. Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que **"Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

*Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.*

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio inicial	Petio inicial	210716144443382000000631453651
Ao de Improbidade - SIOPE - Anexo 8 do RREo	Inicial	210716144443518000000631453674
Anexo I - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Documento Comprobatório	210716144443662000000631463631
Anexo II - Fale Conosco - FNDE	Documento Comprobatório	210716144443840000000631463633
Anexo III - SIOPE Fale Conosco - 1	Documento Comprobatório	210716144444046000000631463639
Anexo IV - Tela de Crítica do sistema FNDE	Arquivo de imagem	210716144444144000000631463646
Anexo V - Procuração -	Procuração	210716144444326000000631463651



Apicum Au		
Anexo VI - Kit Prefeito - Apicum Au	Documentos Diversos	21071614444464100000631463658
Informao de Preveno	Informao de Preveno	21071615370992100000631631643
Certido	Certido	21071917135299000000634165876
Sentena Tipo C	Sentena Tipo C	21071918250020700000634165853
Certido	Certido	21071918250495800000634522191
Ato ordinatrio	Ato ordinatrio	21091310004678800000720982164
Intimao Defensoria Pblica	Intimao Defensoria Pblica	21071918250020700000634165853
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21120316355939600000837871229
Certido de trnsito em julgado	Certido de Trnsito em Julgado	22012820462172200000896784232
Petio - Emissor de Certido de Objeto e P	Petio - Emissor de Certido de Objeto e P	26072212122648500002188808992





Número: **1043045-92.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1227735313	29/07/2022 10:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Civil da SJMA

PROCESSO: 1043045-92.2021.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

SENTENÇA TIPO "A"

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública na fase de recebimento da inicial por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA, prefeito do município de Apicum Açu/MA, por omissão na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, por intermédio do Termo de Compromisso PAR nº 222440/2014, na monta de 942.189,42 (novecentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para construção de uma escola com 4 (quatro) salas de aula.

Com manifestação do MPF em face das alterações promovidas na LIA pela Lei 14.230/2021.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, deixa claro no seu art.1º, §1º que "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador", o que remete à conclusão pela retroatividade de sua regência material em benefício da parte ré, especialmente, no que se refere à configuração do ato de improbidade administrativa.

Vale consignar que o STJ já se manifestou pela retroatividade benéfica de normas administrativas de natureza sancionatória em benefício do réu, *litteris*:



[...] a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (RMS [REDACTED] Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018). (grifou-se)

Dessa forma, considerando as mudanças substanciais trazidas com a nova legislação, o MPF, Autor da demanda, intimado para se manifestar, no particular, assim apontou:

"Compulsando-se o feito em conjunto com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei 142230/21, de se concluir que o caso é de extinção.

É que as modificações provocadas pela Lei 142230/2021 implicaram também na alteração das condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa.

Nesses termos, o art. 11 da LIA passou a ser assim redigido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] II – (revogado);

[...] VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (grifou-se)

Percebe-se, então, que o inciso II, do art. 11, da LIA, que previa como ato ímprobo "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" foi revogado, não mais figurando tal conduta entre os atos ímprobos atentatórios aos princípios da administração pública, sendo o caso de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Quanto ao inciso VI, cabe frisar que a narrativa expendida na exordial para fundamentar o enquadramento da conduta da requerida nesse dispositivo legal limita-se a aduzir a omissão no dever de prestar contas, de modo que, compulsando o caso sob análise com as modificações instaladas no dispositivo versado, verifica-se a não satisfação de todos os requisitos exigidos para a configuração desse ato de improbidade administrativa.

É que, embora tenha ficado demonstrada a permanência na omissão em cumprir obrigação legal de prestar contas mesmo após notificação do órgão federal, não há nos autos elementos indicativos da configuração do especial fim de agir que passou a ser exigido para configuração do ato ímprobo em comento, qual seja "com vistas a ocultar irregularidades".



De fato, não consta nos autos informações aptas a conduzir à conclusão pela ocorrência de quaisquer irregularidades quanto à aplicação das verbas aqui versadas (não há quaisquer dados sobre a destinação dada aos valores repassados), não havendo de se falar, então, em intenção de ocultar o que sequer se visualizou.

Sobre a aplicação das modificações inseridas na Lei 8292/92 por meio da Lei 142230/21 aos atos praticados anteriormente, de se considerar que, tratando-se de norma mais benéfica, a exigência de novas elementares aplica-se a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. De fato, encontrando-se a persecução pela prática de atos ímprobos inserida no âmbito do direito sancionador (conclusão reforçada pelo art. 1º, §4º, da LIA: Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador), impõe-se a aplicação retroativa da norma mais benéfica, conforme precedentes do STJ:

[...] a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018).

Nesse contexto, entende-se que a ação em testilha, analisada sob a perspectiva das alterações na legislação de regência, não está amparada por acervo probatório suficiente ao enquadramento da conduta de CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA como ato de improbidade.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a extinção da presente ação."

De fato, como bem examinado no parecer, o ato como descrito na inicial, a partir da nova regência legal, não constitui ato de improbidade não havendo o dolo específico previsto no inciso VI, do art. 11 da LIA, segundo o qual constitui ato de improbidade "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades".

No mais, adoto as razões ministeriais acima transcritas.

DISPOSITIVO

Rejeito a inicial, nos termos da parte final do § 6º -B, do art. 17 da LIA, haja vista a inexistência de ato de improbidade, com extinção do processo com resolução do mérito.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Em sendo interposta apelação, dê-se vista ao apelado para apresentar



contrarrazões no prazo legal. Após, e não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região. Do contrário (havendo apelação adesiva), abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF - 1ª Região.

Havendo cartas precatórias pendentes de cumprimento, solicite-se sua devolução no estado em que se encontram.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Luís, data e juiz prolator conforme assinatura eletrônica.





Número: **1043045-92.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1328161357	22/09/2022 09:12	Certidão de trânsito em julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	Interno



Seção Judiciária do Estado do Maranhão
6ª Vara Federal Cível da SJMA

1043045-92.2021.4.01.3700

CERTIDÃO

Certifico que a sentença transitou livremente em julgado em 12/08/2022 .
Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao arquivo.
São Luís, 22 de setembro de 2022.

Francy Elena Porto Ribeiro da Silva
Supervisora de Seção





Número: **1043045-92.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2273474207	22/07/2026 12:19	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seo Judiciária do Maranhão
6 Vara Federal Cível da SJMA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 6 Vara Federal Cível da SJMA, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 1043045-92.2021.4.01.3700

CLASSE: AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO(S): VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (CNPJ: 26.989.715/0001-02)

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (CPF: 290.217.313-04)

VALOR DA CAUSA: R\$1.000,00

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Civ] Arquivo permanente (6 Vara Federal Cível da SJMA/Juiz Federal Substituto)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 22 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(a) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*



Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."

Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio Inicial	Petio Inicial	21091616181911300000724150672
1.19.000.001576.2021-08 (2)	Inicial	21091616181925900000724150674
1_1.19.000.001576.2021-08 (1)	Procedimento Investigatório do MP	21091616181938900000724178631
117 1.19.000.001576.2021-08 (1)	Procedimento Investigatório do MP	21091616182008900000724178650
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	21091709284264000000728769697
Certido	Certido	21092014091040600000731716682
Despacho	Despacho	22030915123870400000954244389
Certido	Certido	22030915124099900000958846839
Manifestação	Manifestação	22031611210753100000970403354
Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	22072112344101500001217547942
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	22081010413654200001253046987
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22081021553615600001255203431
Certido de trânsito em julgado	Certido de Trânsito em Julgado	22092209033163000001316951936
Certido de Objeto e P	Certido de Objeto e P	26072212190587800002188810884
Petição - Emissão de Certido de Objeto e P	Petição - Emissão de Certido de Objeto e P	26072212191170200002188810978





Número: **1043046-77.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (ADVOGADO) EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO) LINCON LIMA SAMPAIO (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172521665	31/03/2025 10:48	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1043046-77.2021.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR - MA11515, EDUARDO AIRES CASTRO - MA5378, FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO - MA10015, PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA - MA18796 e LINCON LIMA SAMPAIO - MA14303

DECISÃO. EX-PREFEITO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF NO JULGAMENTO DO HC 232.627/DF

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA**, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA (período de 2013/2020), atribuindo-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Em síntese, narra a inicial acusatória que CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a execução do Termo de Compromisso PAR nº 22440/2014, cujo prazo final para prestar contas dos recursos findou em 31/12/2018, no valor total de R\$ 791.439,12 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Em cota à denúncia (id 734930978), o MPF deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, tendo em vista a existência de outros feitos criminais (Processo nº 0007376-28.2016.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e Processo nº 0030668-56.2018.4.01.0000, em trâmite perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Maranhão), demonstrando habitualidade no cometimento da prática delitiva pelo ora denunciado.



Notificado em 10/02/2022 (id 927840722), CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA apresentou defesa prévia por intermédio de advogado constituído pugnando pela rejeição da denúncia, alegando, em síntese, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal (id 950032673).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que os argumentos levantados pela defesa não conduzem à absolvição sumária, requerendo o regular prosseguimento do feito (id 1022167793).

Denúncia recebida em 27/03/2023 (id 1541982856).

Citação no id 2151382011. Na resposta, a defesa alega inépcia da denúncia e ausência de justa causa, uma vez que *o prazo para a prestação de contas e conclusão da obra foi repactuado com o órgão, sendo que atualmente o prazo de vigência do novo pacto ainda não transcorreu*, devendo-se reconhecer que não subsiste a justa causa para a ação penal, por ausência de materialidade delitiva. Alegou ainda atipicidade da conduta e ausência de dolo, pugnando pela absolvição sumária (id 2154333935).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal constatou que o Termo de Compromisso nº 224/24 encontra-se vigente, com nova previsão de data para de vigência em 28/11/2025. Contudo, tal fato novo não tem o condão de afastar a justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista que o termo acordado pelo réu quando prefeito era obrigação autônoma, não abrangida pela repactuação celebrada entre o novo gestor e o FNDE. Assim, requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No julgamento conjunto do Habeas Corpus n.º 232.627/DF e da Questão de Ordem do Inquérito n.º 4787, na sessão virtual do Plenário finalizada em 11/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, publicada em 18/03/2025: **“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”**.

Diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento ocorrido em 26.03.2025, decidiu no mesmo sentido (Proc. nº 1004846-



38.2024.4.01.0000).

Tratando-se, pois, de decisão com aplicação imediata aos processos em curso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

Sem efeito as deliberações pendentes de cumprimento.

Intimem-se.

São Luís/MA, data registrada no sistema Pje.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal





22/07/2026

Número: 1057304-29.2020.4.01.3700

Classe: **ACÃO POPULAR**

Órgão julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 01/12/2020

Valor da causa: R\$ 955.965,00

Assuntos: Convênio

Segredo de justiça? **NÃO**

Justica gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) THIAGO VITAL SILVA COSTA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (REU)				
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (REU)				
J ■■■■■ ■■■■■ ■■■■■ ■■■■■				
■■■■■				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1016266769	18/04/2022 17:14	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Maranhão

13ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1057304-29.2020.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - [REDACTED] CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, THIAGO VITAL SILVA COSTA - MA22212 e AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE APICUM-ACU e outros

SENTENÇA

JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO ajuizou Ação Popular em face do **MUNICÍPIO DA APICUM AÇU**, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**, de **J. R. CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA.** e de **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA** objetivando a) a anulação do Contrato n. 079/2020, firmado entre o Município de Apicum Açú e a empresa J R Construtora e Engenharia Pimentel Ltda.; b) a condenação dos Réus, solidariamente, ao ressarcimento ao erário pela lesão patrimonial, a ser apurada em liquidação de sentença e; c) a condenação da empresa J R Construtora e Engenharia Pimentel Ltda. à penalidade de não mais poder licitar/contratar com a Administração Pública.

Sustentou, em resumo, que: a) o Município Réu deflagrou a licitação de Tomada de Preços n. 04/2020, na modalidade menor preço e sob regime de empreitada a preço global, que culminou na vitória da empresa J. R. Construtora e Engenharia Pimentel LTDA. EPP, contratada para a recuperação de estradas vicinais da referida localidade; b) as verbas do referido ajuste foram repassadas ao Município através de Convênio n. 8.373.00/2019, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF; c) a referida licitação teve por única empresa participante a pessoa jurídica vencedora; d) foram endereçadas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual denúncias tratando do direcionamento do processo licitatório, concretizado através da recusa de fornecimento do edital do certame a potencial concorrente (C. P. Almada); e) não houve, até o presente momento, o início das obras; f) ao verificar o endereço da empresa vencedora, notou que se trata de imóvel residencial, sem qualquer destinação econômica; g) a referida empresa mantém exclusivamente contratos públicos com o Município de Apicum-Açú; h) houve, portanto, fraude do processo licitatório, a fim de beneficiar a empresa contratada, bem como prejuízo aos cofres públicos, à vista da inexecução da obra objeto do contrato administrativo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O Autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão mencionada.



A CODEVASF ofereceu contestação postulando, preliminarmente, a sua inclusão no pólo ativo da ação. No mérito, sustentou que adotou todos os procedimentos pertinentes para fiscalizar a regular aplicação do recurso financeiro.

Em nova intervenção, o Autor requereu a desistência da ação.

Ouvida, a CODEVASF concordou com o pedido de desistência e requereu a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, o Autor pode, a qualquer momento, abdicar de sua posição processual após o ajuizamento da ação, desistindo da mesma. Conforme o art. 485, §4º do CPC, faz-se necessário o consentimento do Réu, caso já oferecida a contestação.

Nessa perspectiva, manifestando o Autor desinteresse no prosseguimento da presente ação, e não havendo resistência por parte da Requerida, a análise do mérito torna-se prejudicada, pelo que não resta outra opção a este juízo senão homologar a desistência declarada e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Por fim, a condenação do autor-popular nos ônus da sucumbência deve subordinar-se à comprovação de má-fé, o que não ocorreu à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a desistência requerida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (CF/88, art. 5º, LXXIII).

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 13ª VARA

1057304-29.2020.4.01.3700

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE APICUM-ACU, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA, CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que a sentença transitou em julgado em
19/09/2022.

São Luís, 23 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO SANTOS SANTANA





Número: **1057304-29.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 955.965,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) THIAGO VITAL SILVA COSTA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (REU)				
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (REU)				
J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA (REU)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2273476336	22/07/2026 12:23	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seo Judiciária do Maranhão
13 Vara Federal Cvel da SJMA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 13 Vara Federal Cvel da SJMA, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 1057304-29.2020.4.01.3700

CLASSE: AO POPULAR

ASSUNTO(S): CONVÊNIO

POLO ATIVO: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO (CPF: 212.054.852-87)

ADVOGADO(S) POLO ATIVO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, THIAGO VITAL SILVA COSTA - MA22212 e AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE APICUM-ACU (CNPJ: 01.612.531/0001-06), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIABA - CODEVASF (CNPJ: 00.399.857/0001-26), J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA (CNPJ: 29.403.541/0001-42) e CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (CPF: 290.217.313-04)

VALOR DA CAUSA: R\$955.965,00

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procurao:

Id: 390408349

Data juntada: 01/12/2020

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117441727300000385292172>

Procurao:

Id: 495138354

Data juntada: 05/04/2021

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040509375500100000489448535>



CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Civ] Arquivo permanente (13 Vara Federal Cível da SJMA/Juiz Federal Substituto)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 22 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), "**os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais**". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "**Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

*Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.*

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio Inicial	Petio inicial	20120117441677700000385292154
Ao Popular Apicum-Au. Licitao para recuperacao de estradas vicinais	Inicial	20120117441693300000385292166
Doc 01 - Procurao	Procurao	20120117441727300000385292172
Doc 02 - Edital TC 04-2020	Documento Comprobatrio	20120117441773100000385308603



Doc. 03 - Comprovante de transferência dos recursos	Documento Comprobatório	20120117441822000000385308609
Doc. 03 - Convênio com a CODEVASF	Documento Comprobatório	20120117441837500000385308617
Doc. 04 - Ata da 1 sessão	Documento Comprobatório	20120117441861700000385308622
Doc. 04 - Ata da 2 sessão	Documento Comprobatório	20120117441877900000385370531
Doc. 05 - Denúncias TCE-MA e MPMA	Documento Comprobatório	20120117441898400000385370541
Doc. 06 - Contrato 079-2020	Documento Comprobatório	20120117441919800000385370553
Doc. 07 - Parecer técnico CODEVASF	Documento Comprobatório	20120117441964400000385370562
Doc. 07 - Projeto básico	Documento Comprobatório	20120117441997800000385370605
Doc. 08 - Clipping - Fotos das estradas vicinais - Apicum-Au	Documento Comprobatório	20120117442074100000385370616
Doc. 09 - Relatório de contratos com a Administração Pública - J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL L	Documento Comprobatório	20120117442087700000385370625
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	20120209064934000000385688666
Certido	Certido	20120210543012200000385842222
Deciso	Deciso	20120414070073900000385865540
Manifestação	Manifestação	20121512345505000000396445064
Manifestação - Agravo de Instrumento	Petição intercorrente	20121512345526600000396413579
AI 1040630-18.2020.4.01.0000	Documento Comprobatório	20121512345546300000396413604
Carta Precatória	Carta Precatória	21012718001977000000421418575
Certido	Certido	21020213120538900000427861618
Comprovante de envio	Certido	21020213120561800000427895033
Intimação	Intimação	21020213184185300000427904557
Citação e intimação	Citação (Outros)	21020213184257100000427904558
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	21020213184360300000427904559
Citação e intimação	Citação (Outros)	21020213184409100000427904560
Petição intercorrente	Petição intercorrente	21020311562492900000429253545
Termo	Termo	21032211242941000000478550072
cp 1057304-29.2020	Carta precatória devolvida	21032211242961200000478560053
Contestação	Contestação	21040509375451200000489407106
01.PROCURAÇÃO codevasf	Procuração	21040509375500100000489448535
02.nomeação_Marcelo Andrade	Documentos Diversos	21040509375535100000489448576
03. CNPJ Codevasf	Documentos	21040509375554500000489459043



	Diversos	
04. Lei de Criação da CODEVASF	Documentos Diversos	21040509375580100000489459047
05. Estatuto Codevasf 2019	Documentos Diversos	21040509375607400000489459060
06. Nota Técnica-Secretaria de Licitação CODEVASF	Documentos Diversos	21040509375631900000489459071
07. Parecer-Engenharia CODEVASF-licitação Município	Documentos Diversos	21040509375652000000489362630
08. CI-228-2007-Normativo Interno - Liberação 1 Parcela Convênio	Documentos Diversos	21040509375668400000489362648
09. Parecer Técnico nº 04.2021	Documentos Diversos	21040509375685100000489362657
10. Notificação-siconv	Documentos Diversos	21040509375704500000489362667
11. Relatório de Acompanhamento Psico-RAF	Documentos Diversos	21040509375723100000489474055
Diligência	Certido de Oficial de Justiça	21092418052348300000739931796
Ato ordinatório	Ato ordinatório	21092910521515200000745550129
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	21092910525032900000745550140
Despacho	Despacho	22021718421890400000927789876
Certido de decurso de prazo	Certido de Decurso de Prazo	22021812404229000000930210852
Intimação	Intimação	22021812442755600000930222371
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22032215580767700000981700852
Desistência da Ao.docx	Petição intercorrente	22032215580777800000981700861
Ato ordinatório	Ato ordinatório	22040112423885600001000299017
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	22040112443602400001000342445
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22040416013869700001003618450
00. petição	Petição intercorrente	22040416013886500001003629433
01. Procuração Advogados Codevasf Jan.2022 DOU	Documentos Diversos	22040416013902900001003629437
02. nomeação_Marcelo Andrade	Documentos Diversos	22040416013922600001003629442
03. CNPJ Codevasf	Documentos Diversos	22040416013959300001003629444
04. Lei de Criação da CODEVASF	Documentos Diversos	22040416013978100001003629446
05. Estatuto Codevasf 2019	Documentos Diversos	22040416013993900001003629450
Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	22041817143549600001006995443
Certido	Certido	22080915114436400001251478432



Intimao	Intimao	220829190011494000001283964942
Intimao	Intimao	220829190117286000001283964943
Petio intercorrente	Petio intercorrente	220905152800016000001293345465
PETIO	Petio intercorrente	220905152901524000001293345476
Certido	Certido	220923105505294000001319056475
Certido	Certido	220923105556886000001319070935
Petio - Emissor de Certido de Objeto e P	Petio - Emissor de Certido de Objeto e P	260722122343163000002188812822





Número: **1064113-64.2022.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ [REDACTED]**

[REDACTED] Acidente Ferroviário

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (AUTOR)		MARCONI MENDES GONCALVES (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (LITISCONSORTE)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		LINCON LIMA SAMPAIO (ADVOGADO)		
CONSTRUTORA DIPLOMATA EIRELI (REU)		NARDO ASSUNCAO DA CUNHA (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2273356832	22/07/2026 01:46	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seo Judiciária do Maranhão
13 Vara Federal Cível da SJMA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 13 Vara Federal Cível da SJMA, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 1064113-64.2022.4.01.3700
CLASSE: AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO(S): ACIDENTE FERROVIÁRIO
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE APICUM-ACU (CNPJ: 01.612.531/0001-06) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (CNPJ: 00.375.972/0006-75)
ADVOGADO(S) POLO ATIVO: MARCONI MENDES GONCALVES - MA5503
POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (CPF: 290.217.313-04) e CONSTRUTORA DIPLOMATA EIRELI (CNPJ: 14.712.112/0001-80)
ADVOGADOS(S) POLO PASSIVO: LINCON LIMA SAMPAIO - MA14303 e NARDO ASSUNCAO DA CUNHA - MA4613
VALOR DA CAUSA: R\$1.391.658,77

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procurao:

Id: 1399446247

Data juntada: 17/11/2022

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111715221870700001387558955>

Procurao/Habilitao:

Id: 1872662146

Data juntada: 20/10/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102016173509300001851635865>

Procurao:

Id: 1872662155



Data juntada: 20/10/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102016191681700001851635874>

Procurao/Habilitao:

Id: 1872662158

Data juntada: 20/10/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102016173509300001851635865>

Procurao/Habilitao:

Id: 2174748625

Data juntada: 01/03/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030113144904800000013679638>

Procurao:

Id: 2174748632

Data juntada: 01/03/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030113144992600000013679645>

Procurao/Habilitao:

Id: 2174879326

Data juntada: 05/03/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030512092227500000013829711>

Procurao:

Id: 2174881486

Data juntada: 05/03/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030512092292600000013832141>

Procurao:

Id: 2174914349

Data juntada: 05/03/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030515141951700000013868122>

Procurao:

Id: 2174914578

Data juntada: 05/03/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030515152962400000013868344>



Procurao:

Id: 2174914972

Data juntada: 05/03/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030515152973200000013868473>

Procurao:

Id: 2273356825

Data juntada: 22/07/2026

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072201450824800002188696758>

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

(Civ) Minutar Deciso - Secretaria (13 Vara Federal Cível da SJMA/Juiz Federal Substituto)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 22 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), **"os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais"**. Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que **"Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

*Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas***



certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado".

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio inicial	Petio inicial	22111715205444700001387558951
APC CONVENIO INCRA	Documentos Diversos	22111715213631700001387558953
KIT NOMEIO PROCURADOR GERAL ALBERTO	Procurao	22111715221870700001387558955
Parecer Setor Engenharia Incra Doc. 02	Documento Comprobatrio	22111715224485700001387558956
Relatrio de Cculo - Dbito (5)	Documento Comprobatrio	22111715230494200001387558959
SEI_INCRA - 11908998 - Despacho Decisrio	Documento Comprobatrio	22111715230494200001387558960
Informao de Preveno	Informao de Preveno	22111716270024700001387771950
de recebimento	Certido	22121916444623900001426925078
Despacho	Despacho	23051710362705100001609113057
Carta Precatria	Carta Precatria	23091300525077700001787513860
Certido	Certido	23092500145754400001806809366
Comprovante de envio	Documento Comprobatrio	23092500163748700001806809367
Intimao PRF	Intimao PRF	23092500223025900001806809370
Citao	Citao	23092500224042100001806809371
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	23092500233133300001806809372
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23092912112288200001817729870
Parecer	Parecer	23100909163806800001831973358
HABILITAO	Procurao/Habilitao	23102016173509300001851635865
PORTARIA NOMEIO DR MARCONI - assinado	Procurao	23102016191681700001851635874
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	23102016173509300001851635865
Ato ordinatrio	Ato ordinatrio	23102610282576900001860702346
PETIO (OUTRAS), 27/10/2023 08:58:28, ID 1322326274	Petio intercorrente	23102708582955900001863199830
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	23102709014159200001863174867
VOL 01 - 54230.008141-2011-57	Documento Comprobatrio	23102709023608100001863174870
VOL 02 - 54230.008141-	Documento	23102709033124300001863174873



2011-57	Comprobatório	
Certido	Certido	23112410260476600001908901367
documentoLeitorPDF.jsf novo	Carta precatória devolvida	23112410281378600001908901369
Ato ordinatório	Ato ordinatório	23112410290508800001908923842
Intimao	Intimao	23112410313944300001908923855
Negativa de endereço - Construtora Diplomata	Certido de Oficial de Justiça	24021919231621900002021808329
Ato ordinatório	Ato ordinatório	24030109264786200002040662362
Ato ordinatório	Ato ordinatório	24030109264786200002040662362
Certido	Certido	24030109273530100002040662364
Petio do MUNICÍPIO DE APICUM-AU, informando novos endereços dos réus	Petio intercorrente	24032522063380200002081418870
Deciso	Deciso	24100109230039000002129109056
Citao	Citao	24120209561097400002140764215
Citao	Citao	24120209561109700002140764217
Certido de Oficial de Justiça	Certido de Oficial de Justiça	24121715542505600002143858164
citao Claudio Luis Lima Cunha	Documento Comprobatório	24121715542518800002143858325
Devoluo de Mandado	Devoluo de Mandado	250124123003717000-2147121735
(13)Vfciv113 -Cit da Construtora Diplomata (EIRELI) no (preposto) Joo Neto	Documento Comprobatório	250124123003838000-2147118744
Habilitao nos autos	Procurao/Habilitao	25030113144904800000013679638
PROCURAO	Procurao	25030113144992600000013679645
Contestao	Contestao	25030113155162800000013679663
Habilitao nos autos	Procurao/Habilitao	25030512092227500000013829711
13 Alterao Contratual Autenticada	Documento de Identificao	25030512092247400000013832005
NFSe 96	Documento Comprobatório	25030512092264900000013832014
NFSe 97	Documento Comprobatório	25030512092279200000013832022
Procurao Diplomata	Procurao	25030512092292600000013832141
RG e CPF Roberto	Documento de Identificao	25030512092305100000013832151
Procurao	Procurao	25030515141951700000013868122
Procurao	Procurao	25030515152962400000013868344
Procurao Diplomata	Procurao	25030515152973200000013868473
Ato ordinatório	Ato ordinatório	25031212502799600000014953887
Ato ordinatório	Ato ordinatório	25031212502799600000014953887
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25031212503352200000015277454
INCRA	Rplica	25042813015588900000024119283
Petio - Emissor de Certido de Objeto e P	Petio - Emissor de Certido de Objeto e P	26072201433900700002188696757

